

Art. 2.º É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/85/M, de 6 de Julho.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 56/86/M
de 23 de Dezembro

Considerando que importa dar um sentido útil mais amplo às listas de antiguidade regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 4/86/M, de 25 de Janeiro, concretamente em matéria de tempo relevante para efeitos de aposentação.

Considerando que tal objectivo poderá ser alcançado se das listas de antiguidade constar uma rubrica mencionando o tempo de serviço computado para efeitos de aposentação.

Considerando ainda que se encontram revogadas as disposições do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, relativas à contagem de tempo de serviço, e que, prevendo-se actualmente outras formas de o comprovar, deixou de ser necessária a publicação no *Boletim Oficial* das referidas contagens;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/86/M)

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/86/M, de 25 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Listas de antiguidade)

1. Até ao final do mês de Janeiro de cada ano serão afixadas nos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, as listas de antiguidade dos funcionários, e ainda dos agentes e assalariados eventuais inscritos no Fundo de Pensões, reportadas a 31 de Dezembro do ano anterior, devendo do facto dar-se conhecimento por aviso publicado no *Boletim Oficial*.

2.

- a) Data de ingresso na função pública;
- b) ;
- c) ;
- d) Tempo computado para efeitos de aposentação referido a anos, meses e dias.

3.

4. Até ao final do mês de Janeiro, será remetido ao Fundo de Pensões um exemplar das listas de antiguidade referidas neste artigo.

5. Os factos que ocorram posteriormente à afixação das listas de antiguidade e que influam na posição nelas ocu-

pada pelo pessoal, serão tomados em conta pelos serviços competentes, que introduzirão nas listas as alterações devidas, comunicando-se seguidamente ao Fundo de Pensões, no caso de terem relevância no tempo computado para efeitos de aposentação.

Artigo 2.º

(Cessação de publicação)

Após a entrada em vigor do presente diploma deixarão de ser publicadas no *Boletim Oficial* as contagens de tempo de serviço para efeitos de aposentação e diuturnidades.

Artigo 3.º

(Revogação)

É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 180/86/M
de 23 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para a Administração determina:

Artigo 1.º É autorizado o escalonamento dos encargos resultantes do contrato entre o Leal Senado e Joaquim Dillon de Jesus, construtor civil, para a execução da obra n.º 81/86/EU — Ampliação, drenagem e melhoramento do Aterro Sanitário da Taipa, como a seguir se indica:

1986 — \$	100 000,00
1987 — \$	410 224,90

Art. 2.º O encargo referente a 1986 é suportado pelas disponibilidades da verba do capítulo 7 — grupo 6 — artigo 5 — n.º 2 — alínea — Remodelação do Aterro provisório da Taipa — da tabela de despesa do orçamento do Leal Senado, em vigor.

Art. 3.º O encargo relativo a 1987 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento do Leal Senado para o ano de 1987.

Art. 4.º Os saldos que venham a operar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.